



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º <sup>111</sup> DE / /

Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I**  
**DA CRIAÇÃO E DA ESTRUTURA**

**Art. 1.º.** Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário, o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**Art. 2.º.** Ficam criados quatro (04) Juizados Especiais, com competência para os feitos cíveis e criminais, previstos na Lei n.º 9.099/95, assim discriminados:

- I - 1.º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista;
- II - 2.º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista;
- III - Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caracará;
- IV - Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Luiz do Anauá.

**Capítulo II**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

**Art. 3.º.** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são unidades jurisdicionais autônomas, providas por Juizes Togados, com dedicação jurisdicional exclusiva ou não, e servidos por secretarias judiciais oficializadas com servidores próprios.



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1.º. A instalação dos Juizados Especiais será feita com aproveitamento das estruturas de recursos humanos e materiais já existentes no Poder Judiciário, ou através de convênios, com cessão de espaços físicos e funcionários, celebrados pelo Tribunal de Justiça com as instituições de direito público interessadas.

§ 2.º. Nos Juizados, conforme a necessidade do serviço, poderão ser designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça outros Juizes de Direito, titulares ou não, ou Juizes Substitutos, com ou sem dedicação exclusiva.

Art. 4.º. O Corregedor-geral da Justiça estabelecerá o número de conciliadores que atuarão nas unidades jurisdicionais, de acordo com as necessidades destas, e providenciará a lotação dos servidores necessários ao pleno funcionamento dos Juizados Especiais.

**Parágrafo Único** - Administrativa e disciplinarmente, os conciliadores e demais servidores são vinculados à Corregedoria-geral de Justiça, que editará ato normativo a respeito.

Art. 5.º. Os conciliadores exercerão suas funções por um período de dois (02) anos, vedada a recondução, e serão recrutados, preferentemente, dentre Bacharéis em Direito, ficando estes impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

**Parágrafo Único** - O exercício da função de conciliador não poderá ser remunerado, será considerado de relevante caráter público e como título em concurso público para a Magistratura de carreira.

Art. 6.º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além da competência prevista na Lei nº 9.099/95, deverão conciliar:

- I - ação de despejo para uso de descendente ou ascendente, falta de pagamento e denúncia vazia;
- II - ação decorrente do Código do Consumidor, que verse sobre matéria cível;
- III - ação revisional de aluguel de imóvel residencial.



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Capítulo III**  
**DA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL**

**Art. 7.º.** A Turma Recursal, Cível e Criminal, será composta de três Juizes Togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

**Parágrafo Único** - A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo dentre os seus integrantes.

**Capítulo IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8.º.** Uma vez instalados os Juizados, a estes serão distribuídos os feitos de sua competência, vedada a redistribuição de processos pendentes, de acordo com ato normativo a ser editado pela Corregedoria-geral da Justiça.

**Art. 9.º.** Ao Tribunal Pleno é delegada competência para, diante das necessidades de serviço, transformar, acumular ou anexar unidades judiciárias existentes em Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**Art. 10.** O Tribunal Pleno, por resolução, instituirá o Regimento dos Juizados Especiais de que trata esta Lei.

**Art. 11.** Os atuais Juizados Especiais de Pequenas Causas e o respectivo Conselho Recursal ficam transformados, em Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Turma Recursal previstos na Lei Federal n.º 9.099/95.

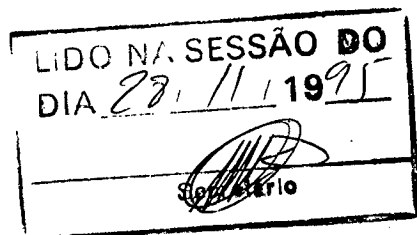


**ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista, Roraima, de de  
1.995.

**GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**



ESTADO DE RORAIMA  
LEGISLATIVA

004014 1995 24 B 11 2H

ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTUBOLO CENAL

OFÍCIO N.º 583/95

Boa Vista, 24 de novembro de 1995.

PROJETO DE LEI N.º 114/RS

Senhor Presidente,

Vimos, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, encaminhar o presente projeto de lei, que dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência, e dá outras providências, conforme a disciplina da novel Lei Federal n.º 9.099/95.

O capítulo I estatui a respeito da "Criação e Estrutura" do Sistema de Juizados Especiais, composto pelo 1.º e pelo 2.º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista -- previstos no projeto de lei complementar que altera o Código de Organização Judiciária, já encaminhado -- e pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de Caracará e de São Luiz do Anauá.

No capítulo seguinte, o projeto cuidou, dentre outros aspectos, da conceituação e forma de instalação dos Juizados Especiais.

Optou-se pela não-remuneração do exercício da função de conciliador -- repelindo, assim, mais encargos aos Cofres Públicos -- inobstante reconhecê-lo de relevante caráter público e como título em concurso público para a Magistratura de carreira.

Além da competência prevista na Lei n.º 9.099/95, comete-se aos Juizados Especiais competência para conciliar os feitos elencados no art. 6.º do projeto.

No derradeiro capítulo IV ("Das Disposições Finais"), com o escopo de prevenir-se o abarrotamento dos novos Juizados Especiais já no seu nascedouro, veda-se a redistribuição de processos pendentes.

Exm.º Sr. Deputado

**ALMIR MORAES SÁ**

MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

**N E S T A**



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consagra-se a ótica da absorção dos atuais Juizados Especiais de Pequenas Causas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previstos na Lei Federal n.º 9.099/95.

Informamos, ainda, que, consoante determinação do art. 10 deste projeto de lei, está em curso a confecção do Regimento dos Juizados Especiais, a ser instituído por resolução do Plenário deste Sodalício.

Este projeto foi elaborado em harmonia com paradigmas de outros Estados, bem como as recentes conclusões (28.10.95) da Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95 -- coordenada pela Escola Nacional da Magistratura --, composta por renomados juristas, como o Ministro Sálvio de Figueiredo, Prof. Rogério Tucci, Prof.<sup>a</sup> Ada Pellegrini Grinover, dentre outros.

Sem mais para o momento e ratificando protestos de distinto apreço, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

Des. CARLOS HENRIQUES RODRIGUES  
- Presidente -